DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1574/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4465/2014
PROTOCOLO	: 1481827
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1747/2013
RELATOR (A)	: COS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização da nota de empenho atende os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93 e a execução financeira ocorreu dentro das regras estabelecidas nos artigos 60 a 65 da Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1747/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa QL MED – Materiais Hospitalares Ltda.-me, visando à aquisição de órtese e prótese cardiológica.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 91/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 32/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6378/2013**, nos autos **TC/MS nº 2217/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-5209/2014 – f. 24/26) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a

intempestividade da remessa dos documentos, com aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 29/30 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2467/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1747/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa QL MED – Materiais Hospitalares Ltda.-me

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto a intempestividade na remessa dos documentos, acolho as justificativas apresentadas às f. 39/43.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$ 73.100,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 73.100,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 73.100,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO p**ela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1747/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul –FUNSAU em favor da empresa QL MED – Materiais Hospitalares Ltda.-me, de acordo com as Leis nº8.666/93 e 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1.747/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, em favor da microempresa QL MED – Materiais Hospitalares Ltda. - ME, de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator